



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDÔNIA
GABINETE DE PROCURADOR DA REPÚBLICA**

Recomendação nº 10/2026

Referência: 1.31.002.000011/2018-85

Assunto: Recomendar

Recomendação nº 10/2026 de 28 de setembro de 2026

**DIREITO À SAÚDE. COMUNIDADE TRADICIONAL CAJUEIRO.
RESERVA EXTRATIVISTA DO RIO CAUTÁRIO. ATENÇÃO PRIMÁRIA À
SAÚDE. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. TERRITORIALIDADE E
IGUALDADE MATERIAL. REGULARIZAÇÃO DAS VISITAS.**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129, II e III, da Constituição da República e pela Lei Complementar nº 75/1993,

CONSIDERANDO que a Constituição da República estabelece, em seu art. 196, que a saúde constitui direito de todos e dever do Estado, a ser assegurado mediante políticas sociais e econômicas destinadas à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços destinados à sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que o art. 198 da Constituição determina que as ações e serviços

públicos de saúde integrem rede regionalizada e hierarquizada, organizada segundo as diretrizes da descentralização, do atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, e da participação da comunidade;

CONSIDERANDO que a universalidade do direito à saúde não se confunde com uniformidade na forma de prestação dos serviços públicos, devendo sua organização considerar as diferentes condições territoriais, sociais e culturais de seus destinatários, de modo a assegurar condições materialmente adequadas e equitativas de acesso às ações e serviços de saúde;

CONSIDERANDO que a Comunidade Tradicional Cajueiro está situada no interior da Reserva Extrativista do Rio Cautário e, embora territorialmente pertencente ao Município de Guajará-Mirim, encontra-se a grande distância de sua zona urbana, circunstância que impõe dificuldades específicas de acesso às políticas públicas de saúde;

CONSIDERANDO que a distância geográfica, as dificuldades de transporte, as características do deslocamento fluvial e os custos correspondentes não afastam o dever do Poder Público de organizar a prestação dos serviços de modo compatível com as condições concretas do território, cabendo à Administração adotar planejamento e soluções logísticas capazes de assegurar a efetividade do direito fundamental à saúde;

CONSIDERANDO que as peculiaridades territoriais e logísticas da Comunidade Tradicional Cajueiro não constituem fundamento legítimo para redução do nível de proteção do direito à saúde, mas, ao contrário, demandam medidas administrativas diferenciadas quando necessárias à realização da igualdade material no acesso às ações e serviços públicos;

CONSIDERANDO que, para povos e comunidades tradicionais, o território não se reduz a mero suporte físico ou referência geográfica, estando relacionado às condições de reprodução social, econômica e cultural da coletividade, razão pela qual a organização das políticas públicas deve considerar suas formas próprias de ocupação, mobilidade e relação com o território;

CONSIDERANDO que a Constituição da República reconhece e protege a diversidade cultural e os modos de criar, fazer e viver dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, de modo que a concretização de direitos fundamentais deve considerar

as especificidades socioculturais e territoriais dessas coletividades;

CONSIDERANDO que a ordem constitucional brasileira consagra proteção integrada à diversidade cultural e ambiental, reconhecendo a relevância das formas diferenciadas pelas quais povos e comunidades tradicionais ocupam seus territórios, reproduzem seus modos de vida e estabelecem relações sociais, econômicas e culturais com o ambiente;

CONSIDERANDO que a localização da Comunidade Tradicional Cajueiro no interior de Reserva Extrativista não constitui circunstância meramente geográfica, inserindo-se em regime socioambiental voltado à compatibilização da conservação ambiental com a proteção dos modos de vida e das territorialidades das populações tradicionais;

CONSIDERANDO, consequentemente, que a permanência da Comunidade Tradicional Cajueiro em seu território não pode converter-se, na prática, em fator de restrição ao exercício de direitos fundamentais, nem justificar a transferência aos moradores do ônus decorrente da distância entre a comunidade e a zona urbana;

CONSIDERANDO que o reconhecimento de uma comunidade como tradicional não pressupõe isolamento, imutabilidade cultural ou afastamento das instituições e políticas públicas, devendo-lhe ser assegurado o acesso aos direitos fundamentais de maneira compatível com suas formas próprias de organização social e territorial;

CONSIDERANDO que a implementação de políticas públicas destinadas a povos e comunidades tradicionais deve reconhecer essas coletividades como sujeitos de direitos e interlocutores das medidas que lhes dizem respeito, evitando práticas meramente tutelares e assegurando sua participação na identificação das necessidades e na definição das formas adequadas de prestação dos serviços públicos;

CONSIDERANDO que, nessa perspectiva, a organização do atendimento de saúde destinado à Comunidade Tradicional Cajueiro deve contemplar interlocução com seus membros e representantes, especialmente quanto à periodicidade das visitas, às condições de deslocamento, à sazonalidade, às necessidades prioritárias e às demais circunstâncias relevantes para a efetividade do serviço;

CONSIDERANDO que a Lei nº 11.350/2006 estabelece como atividade precípua do Agente Comunitário de Saúde, no âmbito da assistência multiprofissional em saúde da família, a realização de visitas domiciliares rotineiras, bem como prevê visitas regulares e periódicas para acompanhamento de gestantes, lactantes, crianças, idosos e pessoas e grupos em situação de risco ou maior vulnerabilidade;

CONSIDERANDO que a Política Nacional de Atenção Básica estabelece a realização de visitas domiciliares com periodicidade definida no planejamento da equipe e de acordo com as necessidades de saúde da população, dispensando especial atenção às pessoas cujas condições demandem maior número de visitas;

CONSIDERANDO que as visitas dos Agentes Comunitários de Saúde constituem instrumento essencial para a formação e manutenção do vínculo entre usuários, famílias, comunidade e equipes da Atenção Primária à Saúde, permitindo identificar situações de risco, acompanhar grupos prioritários, desenvolver ações preventivas e promover o adequado encaminhamento das demandas identificadas;

CONSIDERANDO que a baixa frequência de visitas à Comunidade Tradicional Cajueiro compromete a continuidade do acompanhamento territorial próprio da Atenção Primária e pode produzir desigualdade concreta no acesso às ações preventivas e assistenciais disponibilizadas à população municipal;

CONSIDERANDO que assegurar o direito à saúde de povos e comunidades tradicionais não significa apenas disponibilizar formalmente serviços concebidos segundo parâmetros urbanos, mas organizar sua prestação de maneira territorial e socioculturalmente adequada, reconhecendo essas coletividades como sujeitos de direitos e interlocutores das políticas públicas que lhes dizem respeito;

CONSIDERANDO, por fim, que compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição da República;

RESOLVE RECOMENDAR ao **MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM/RO**, por intermédio do Prefeito Municipal e da **Secretaria Municipal de Saúde – SEMSAU**, que:

I – ADOTE as providências administrativas e logísticas necessárias para assegurar à **Comunidade Tradicional Cajueiro**, situada no interior da Reserva Extrativista do Rio Cautário, acompanhamento regular por Agente Comunitário de Saúde, em periodicidade compatível com as necessidades concretas da comunidade e com o planejamento da Atenção Primária à Saúde, sem prejuízo de frequência superior sempre que indicada pelas condições individuais ou coletivas de saúde identificadas;

II – ELABORE E IMPLEMENTE planejamento específico para o atendimento da Comunidade Tradicional Cajueiro, levando em consideração, entre outros fatores, a distância da zona urbana, as condições e o tempo de deslocamento fluvial, a sazonalidade e as características territoriais e socioculturais da comunidade;

III – ASSEGURE os meios materiais, humanos e logísticos necessários à realização regular das visitas, inclusive o transporte dos profissionais até a comunidade, evitando transferir aos moradores o ônus decorrente da distância entre seu território e a zona urbana de Guajará-Mirim;

IV – ESTABELEÇA o planejamento e o cronograma de atendimento mediante interlocução com a Comunidade Tradicional Cajueiro, considerando as necessidades por ela identificadas e suas formas próprias de organização, sem prejuízo das atribuições técnicas e administrativas dos órgãos responsáveis pela política pública de saúde;

V – ASSEGURE que as visitas compreendam, conforme as atribuições legais dos profissionais e as necessidades identificadas pela equipe de saúde, o cadastramento e a atualização cadastral das famílias, o acompanhamento dos grupos prioritários, a identificação de situações de risco ou vulnerabilidade, ações de promoção e prevenção em saúde e a articulação das demandas identificadas com os demais profissionais e serviços da rede;

VI – ADOTE, quando necessário, medidas diferenciadas para assegurar igualdade material no acesso à Atenção Primária à Saúde, não podendo a localização territorial da comunidade, isoladamente considerada, ser utilizada como fundamento para redução da frequência ou da qualidade do atendimento;

VII – ESTABELEÇA fluxo administrativo para as hipóteses em que circunstâncias excepcionais impeçam a realização de visita programada, assegurando sua remarcação em

prazo razoável e a adoção das providências necessárias à continuidade do acompanhamento, especialmente em situações de maior risco ou vulnerabilidade;

VIII – MANTENHA registro das visitas realizadas à Comunidade Tradicional Cajueiro, contendo, no mínimo, data, profissionais participantes, atividades desenvolvidas e providências adotadas ou encaminhadas, resguardado o sigilo das informações pessoais e de saúde dos usuários;

IX – ESTABELEÇA mecanismo de acompanhamento e avaliação da regularidade e efetividade do atendimento, assegurando espaço adequado para que a comunidade comunique dificuldades, interrupções ou necessidades de adequação da prestação do serviço;

X – APRESENTE ao Ministério Público Federal, no prazo de **30 (trinta) dias**, plano para regularização do atendimento à Comunidade Tradicional Cajueiro, contendo, no mínimo:

- a) periodicidade e cronograma inicialmente previstos para as visitas;
- b) identificação da equipe, unidade de saúde e/ou Agente Comunitário de Saúde responsável pelo acompanhamento da comunidade;
- c) descrição da solução logística destinada ao deslocamento dos profissionais;
- d) indicação das medidas previstas para assegurar a continuidade do serviço diante de intercorrências logísticas, climáticas ou sazonais;
- e) descrição da forma pela qual será realizada a interlocução com a comunidade para planejamento e avaliação do atendimento; e
- f) indicação das providências já adotadas para cumprimento desta Recomendação.

XI – INFORME, no mesmo prazo, se **ACATA** ou **NÃO ACATA** a presente Recomendação, devendo eventual recusa, total ou parcial, ser acompanhada de fundamentação fática e jurídica e da documentação pertinente.

ADVERTE-SE que a presente Recomendação constitui instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público Federal destinado à promoção e proteção de direitos

fundamentais e que seu não atendimento, sem justificativa adequada, poderá ensejar a adoção das medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis.

ENCAMINHE-SE cópia da presente Recomendação ao Município de Guajará-Mirim/RO e à Secretaria Municipal de Saúde – SEMSAU, para ciência e providências.

DÊ-SE CIÊNCIA à Comunidade Tradicional Cajueiro, por meio de seus representantes, acerca da expedição desta Recomendação e, oportunamente, da resposta apresentada pelo Município, assegurando-lhe possibilidade de manifestação acerca das condições concretas de atendimento.

DÊ-SE CIÊNCIA da Recomendação ao ICMBIO, para conhecimento.

Publique-se.

Porto Velho, 28 de setembro de 2026.

LEONARDO TREVIZANI CABERLON

PROCURADOR DA REPÚBLICA